



SUMÁRIO

GABINETE GERAL	01
CORREGEDORIA-GERAL	04

GABINETE GERAL

PORTARIA Nº 225/GAB/DPE-AC

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do inciso III do art. 2º-D c/c com o inciso XIII do art. 4º-C da Lei Complementar nº 158/2006 com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 216/2010 e demais alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora GEISYLA DE LIMA CARVALHO para desempenhar a função de Coordenadora Pedagógica do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Acre, sem ônus à instituição.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por ser oportuno e conveniente para os interesses da Administração.

Rio Branco-Ac, 27 de julho de 2022.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado

PORTARIA Nº 226/GAB/DPE-AC

A Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, publicada no D.O.E. nº 11.713 de 31 de dezembro de 2015, que versa acerca da reestruturação do Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o apurado no Processo Administrativo nº 117/2019/DPE.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 30/2019/ASJUR.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 01/2019 da PGE, Processo SIACJ nº 2019.056.000012-1.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR NICOLE DE CASTRO CORDEIRO BARBOSA para exercer o Cargo em Comissão, referência CC-DPE-02, da Defensoria Pública do Estado do Acre, a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a servidora NICOLE DE CASTRO CORDEIRO BARBOSA para exercer a atribuição de Assistente de Gabinete na Defensoria Pública.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos Administrativos e Financeiros a partir do dia 1º de agosto de 2022.

Rio Branco-Acre, 27 de julho de 2022.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública Geral do Estado do Acre

PORTARIA Nº 227/GAB/DPE-AC

A Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, publicada no D.O.E. nº 11.713 de 31 de dezembro de 2015, que versa acerca da reestruturação do Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 3.875, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o percentual do limite global de despesas com o pessoal do Poder Executivo a ser destinado à Defensoria Pública do Estado do Acre- DPE.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR BRUNO MEDIM FIRMINO para exercer o Cargo em Comissão, referência CC-DPE-01, da Defensoria Pública do Estado do Acre, a partir de 01 de agosto de 2022.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor BRUNO MEDIM FIRMINO para exercer a atribuição de Assistente de Gabinete da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos Administrativos e Financeiros a contar do dia 01 de agosto de 2022.

Rio Branco-AC, 27 de julho de 2022.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

PORTARIA Nº 228/GAB/DPE-AC

A Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, publicada no D.O.E. nº 11.713 de 31 de dezembro de 2015, que versa acerca da reestruturação do Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC.

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 3.875, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o percentual do limite global de despesas com o pessoal do Poder Executivo a ser destinado à Defensoria Pública do Estado do Acre- DPE.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR GENÉSIO BATISTA DE MENDONÇA NETO para exercer o Cargo em Comissão, referência CC-DPE-04, da Defensoria Pública do Estado do Acre, a partir de 01 de agosto de 2022.

Art. 2º - DESIGNAR o servidor GENÉSIO BATISTA DE MENDONÇA NETO para exercer a atribuição de Chefe do Setor de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos Administrativos e Financeiros a contar do dia 01 de agosto de 2022.

Rio Branco-AC, 27 de julho de 2022.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022/SUBNÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS 2/DPE-AC

Rio Branco - Acre, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 conferem à DEFENSORIA PÚBLICA, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94);



CONSIDERANDO os fundamentos da República Federativa do Brasil da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como seus objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º da Constituição da República);

CONSIDERANDO a Lei Nº 1.908, DE 31 DE JULHO DE 2007 que dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC, em seu artigo 4º, inciso III - promover a execução penal, garantindo o respeito à dignidade humana e os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que os artigos 10,11, 12 e 13 da Lei 7.210/84 dispõe que é DEVER do Estado fornecer assistência material ao preso, assistência essa que consiste em alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), que preceitua na sua Regra n.º. que "Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção nas Unidades Prisionais – GMF do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que realizou visita no Período: 09 a 26 de novembro de 2021, foi constatado a superlotação da unidade, bem como a falta de colchões para todos os presos das celas, o fornecimento de água livre apenas duas vezes ao dia.

CONSIDERANDO o Relatório Conjunto de Inspeção na Unidade Moacir Prado da Defensoria Pública do Estado do Acre, foi verificado que na referida Unidade Penitenciária as instalações do chamado "pavilhão velho" tanto externamente quanto internamente estão precárias, com esgotos a céu aberto. E no pavilhão novo há superlotação das celas e nenhuma ventilação, bem como a falta de colchões para os detentos, e inexistência de água potável e alimentação precária e mal armazenada.

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária na Unidade Moacir Prado da Vigilância Sanitária do Estado do Acre, que segue anexo, que constatou: a) superlotação nas celas; b) que os pavilhões A, B, C e D, estão quebrados e encontram-se em situação precária quanto à manutenção de piso, paredes e teto, apresentando paredes quebradas, descascadas e sujas, além do piso apresentando rachaduras e presença de lodo na parte externa das celas; c) que no interior das celas, além da sujeira e rachaduras, há ausência de iluminação, podendo gerar insegurança quanto à integridade física dos detentos; d) calçamento completamente deteriorado e muro de contenção apresentando infiltração em sua base, com risco iminente de desabamento; e) o esgotamento sanitário se encontra destruído, e os dejetos escorrem a céu aberto, sem qualquer tipo de tratamento, inclusive, observou que várias caixas de esgoto estavam destampadas, com acúmulo de fezes, detritos e sujeira e outras com tampas improvisadas ou quebradas; f) que não há qualquer tipo de tratamento de água na unidade prisional e que foi apurado, que a água fornecida aos detentos se dá por meio de "pontos de água" que encham grandes baldes no interior das celas, sendo utilizada para consumo humano, higiene pessoal (banhos), bem como descargas nos vasos sanitários, inclusive não foi apresentado Laudo de Análise da Qualidade da Água; g) foi informado que não existe nenhum tipo de medida preventiva ou corretiva quanto à manutenção dos reservatórios; h) que os extintores de incêndio existem em quantidade insuficiente, com prazo de validade vencido e com presença de ferrugem, além da existência de hidrantes que, segundo o responsável, nunca funcionaram; i) que não há vistoria do Corpo de

Bombeiros quanto à segurança e prevenção de incêndio."

RESOLVE RECOMENDAR ao Governo do Estado do Acre, por meio do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC e demais órgãos com atribuição para o cumprimento da presente recomendação na UNIDADE PENITENCIÁRIA MOACIR PRADO, que:

1. Realize o fornecimento de colchões e camas a todos os presos, conforme ao disposto no item 19 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XII.1, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 8º, § 2º, da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

"Item 19, Regras ONU. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza". "Princípio XII.1, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições climáticas para o descanso noturno".

"art. 8º, CNPCP. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente. § 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto".

2. Providencie a instalação de ventiladores no pavilhão novo, fora das celas, conforme a construção do mesmo, que foi projetada para isso, vez que, atualmente, não há os referidos ventiladores nem dentro e nem fora da cela;

3. Realize a implementação de programas que viabilizem o trabalho, em observância ao artigo 41, II, da Lei de Execução Penal, ofertando para todos, sem distinção dos que se declaram membro de facção, pois essa razão não gera proibição ao trabalho;

5. Sejam fornecidos regularmente insumos de higiene pessoal, em observância ao art. 11, inciso I c/c art. 12, e art. 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal; item 15 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XII.2, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; "Item 15, Regras ONU. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza".

"Princípio XII.2, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (...)Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas. (...)".

6. Seja fornecida água potável e adequada ao consumo (fresca e/ou gelada) aos presos de forma CONTÍNUA E ININTERRUPTA, inclusive nos horários das refeições, de acordo com o item 20.2 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XI.2, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 13 da Resolução nº 14, de 11.11.94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive apresentando o Laudo de Análise de Qualidade da Água, bem como qual a medida usada para reserva da água dentro das celas para beber;

"Item 20, Regras ONU. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar".

"Princípio XI.2, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. (...)".

"art. 13, CNPCP. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos".

7. Seja instruída a empresa fornecedora da alimentação, visando ao



adequado acondicionamento das refeições, conforme normas de conservação e higiene, e à melhoria na qualidade dos alimentos fornecidos aos presos, tudo isso com base no direito humano à alimentação adequada, em especial o art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

“Art. 13, CNPCP. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos. Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.”

8. Seja implementado o serviço psicológico e médico psiquiátrico, com designação de profissionais para atuar, preferencialmente com exclusividade na Unidade Prisional Moacir Prado, garantindo que sejam todos absolutamente gratuitos, em conformidade com o art. 14 da Lei de Execução Penal; item 22.1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio X dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; arts. 15 e 16 da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

“Item 22.1, Regras ONU. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.”

“Princípio X, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, 27 psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, tais como: os idosos, as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear-se em princípios científicos e aplicar as melhores práticas. A prestação do serviço de saúde deverá, em todas as circunstâncias, respeitar os seguintes princípios: confidencialidade da informação médica; autonomia dos pacientes a respeito da sua própria saúde; e consentimento fundamentado na relação médico-paciente. O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais. (...)”. grifo nosso “Art. 15, CNPCP. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico”.

“Art. 16, CNPCP. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de: I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência; II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicomanos; III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas. Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.”

9. Seja realizada a melhoria da prestação de serviços técnicos,

principalmente de odontologia, médico e de assistência social, destacando-se flagrante desrespeito aos artigos 14, 22 e 23, da Lei de Execução Penal; art. 19 da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Art. 19, CNPCP. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.” 10. Implementação de atividades de educação e de lazer para os internos, em conformidade com o art. 17, 41, incisos II, e VI, da Lei de Execução Penal; item 21.2 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípios XIII e XIV dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

“Item 21.2, ONU. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.” “Princípio XIII, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As pessoas privadas de liberdade terão direito à educação, que será acessível a todas elas, sem discriminação alguma, e levará em conta a diversidade cultural e suas necessidades especiais. O ensino fundamental ou básico será gratuito para as pessoas privadas de liberdade, especialmente as crianças e os adultos que não tenham recebido ou concluído o ciclo completo de instrução dos anos iniciais desse ensino. Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, o ensino médio, técnico, profissional e superior, igualmente acessível a todos, segundo a capacidade e aptidão de cada um. Os Estados membros deverão assegurar que os serviços de educação proporcionados nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação e integração com o sistema de educação pública; e promoverão a cooperação da sociedade por meio da participação das associações civis, organizações não-governamentais e instituições privadas de educação. Os locais de privação de liberdade disporão de bibliotecas, com número suficiente de livros, jornais e revistas educativas, equipamentos e tecnologia apropriada, de acordo com os recursos disponíveis. As pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados-membro incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade”.

“Princípio XIV, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Toda pessoa privada de liberdade terá direito a trabalhar, a oportunidades efetivas de trabalho e a receber remuneração adequada e equitativa, de acordo com sua capacidade física e mental, a fim de que se promova a regeneração, reabilitação e readaptação social dos condenados, estimule e incentive a cultura do trabalho e combata o ócio nos locais de privação de liberdade. Em nenhum caso o trabalho terá caráter punitivo”.

11. Seja realizado o fornecimento aos internos de curso técnico profissionalizante, ajudando a inserção do interno no mercado de trabalho após o cumprimento de pena. Nesse ponto, cabe destacar que “o trabalho do condenado (e das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei capazes de realizá-los) desempenha importante papel no processo de recontato com o meio livre, sendo eficaz instrumento de afirmação e dignidade humana”. (Roig, Rodrigo Duque Estada. Execução penal: Teoria Crítica. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

12. Seja feita a observância do direito dos internos ao banho se sol diário em local adequado à prática de atividade física, em respeito ao art. 21 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, ao art. 14 da resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política



Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

“Art. 21. 1, Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU. O preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre.”

“Art. 21.2, Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.”

“Art. 14, Resolução nº 14/94 do CNPCP. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.”

13. Sejam realizadas obras de infraestrutura, especialmente no “Pavilhão Velho”, de modo a permitir maior circulação de ar natural, bem como seja observado toda a estrutura do pavilhão e as recomendações da Vigilância sanitária, inclusive quanto a iluminação das mesmas, a fim de se serem observadas as regras do art. 88, parágrafo único, letras “a” e “b”, da Lei de Execução Penal; aos itens nº 10 e 11 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XII.1, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 9º da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como ;

“Item 10, Regras ONU. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências de higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação”.

“Item 11, Regras ONU. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar: A. as janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; B. a luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão”. grifo nosso

“Princípio XII.1, Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade”.

“art. 9º, CNPCP. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação”.

14. Seja implementada a construção do Parlatório para realização de entrevista pessoal e reservada com o preso;

15. O estabelecimento de regras claras quanto às punições, de acordo com o disposto no art. 45 da LEP, bem como a proibição de punições coletivas, pois é preciso evidenciar a conduta de cada agente;

16. Seja implementada a instalação de ventiladores, em todas as celas do pavilhão velho, bem como no pavilhão novo;

17. Seja implementada a construção de pátio para recebimento de visitas com banheiros funcionais, sombra e bebedouros; enquanto mencionada obra não é realizada, recomenda-se que sejam instalados bebedouros com água filtrada, nos locais onde as visitas são recebidas, bem como que seja feita a reforma dos banheiros, a fim de que possam ser utilizados pelas pessoas;

18. Seja realizado o conserto de todo o calçamento completamente deteriorado, bem como do muro de contenção, que segundo a Vigilância Sanitária apresenta infiltração em sua base, com risco iminente de desabamento;

19. Seja realizado o conserto do esgotamento sanitário, que se encontra destruído, e os dejetos escorrem a céu aberto, sem qualquer tipo de tratamento, inclusive, foi observado pela Vigilância Sanitária

que várias caixas de esgoto estavam destampadas, com acúmulo de fezes, detritos e sujeira e outras com tampas improvisadas ou quebradas

18. Seja dada maior agilidade, nos procedimentos de segurança para recebimento de visita;

19. Seja autorizada a entrada de frutas levadas pelos familiares, ainda que se exija que as frutas sejam previamente cortadas pelos próprios visitantes.

As autoridades destinatárias possuem o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito do acatamento da presente recomendação, demonstrando de forma satisfatória que as mesmas foram cumpridas, bem como a impossibilidade de cumpri-las no prazo determinado;

Porém, quanto as no que tange as seguintes situações descritas abaixo, requer a adequação no prazo de 10 (dez) dias, diante da gravidade dos mesmos, são eles:

a) o não fornecimento de ÁGUA POTÁVEL;

b) a ILUMINAÇÃO DAS CELAS NO PAVILHÃO VELHO;

c) a informação sobre os presos que estão remindo penas e o nome dos mesmos, explicando se é proibido presos de facções criminosas remir pena.

Assim, diante da gravidade dos fatos acima elencados, requer a adequação e o cumprimento das mesmas, no prazo acima estabelecido.

A presente recomendação tem força de notificação, bem como da ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos. Ademais, a presente recomendação vincula as autoridades que exerçam, ou venham a exercer, mandatos políticos no Estado do Acre.

Cássio de Holanda Tavares

Defensor Público

Coordenador Criminal

Celso Araújo Rodrigues

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Cidadania

Flávia do Nascimento Oliveira

Defensora Pública

Coordenadora do Subnúcleo de Direitos Humanos 2

Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Defensor Público

Núcleo de Execução Penal

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 0027/2022/GAB/COGER/DPE/AC

A Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer Regime de Plantão da Assistência Jurídica para os finais de semana e feriado;

CONSIDERANDO a iminente atuação dos Defensores Públicos na Assistência Jurídica, Judicial, Integral e Gratuita aos Hipossuficientes, abrangendo todos os Órgãos Jurisdicionais.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, a Escala de Plantão do INTERIOR, referente ao mês de AGOSTO/2022, dias sob encargo dos Defensores Públicos e Servidores, a seguir relacionados:

[ANEXO DA PORTARIA Nº 0027/2022/GAB/COGER/DPE/AC.](#)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se e

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27 de julho de 2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO ACRE

Quinta-Feira, 28 de Julho de 2022

<https://defensoria.ac.def.br>

Ano 4 nº 520

FENÍSIA ARAÚJO DA MOTA
Corregedora-Geral DPE/AC